



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

248

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 05 / 19 99
C	<i>Stolutive</i>
	Rubrica

Processo : 10850.003246/96-56
Acórdão : 201-72.046

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 106.593
Recorrente : WALTER PALA
Recorrido : DRJ em Ribeirão Preto - SP

CONTRIBUIÇÃO À CNA E À CONTAG – A cobrança das contribuições citadas está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WALTER PALA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreier
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
cl/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.003246/96-56
Acórdão : 201-72.046
Recurso : 106.593
Recorrente : WALTER PALA

RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra o valor do ITR e da contribuição à CNA e à CONTAG, alegando aumento abusivo do exercício anterior em relação ao impugnado.

De fls. 07, intimação para apresentar laudo técnico.

Na decisão monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da impossibilidade de rever o valor do ITR, face ao não atendimento da intimação para apresentar laudo técnico e da regularidade do lançamento das obrigações quanto aos valores, aduzindo que as mesmas se constituem em contribuições de interesse de categoria econômica e, portanto, compulsória.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, limitando-se a repelir à CNA e à CONTAG.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.003246/96-56

Acórdão : 201-72.046

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte, em grau de recurso, limitou-se a contestar a cobrança das contribuições à CNA e à CONTAG, alegando basicamente não estar sujeito a tais exigências, por não se inserirem em sua base territorial.

Além do consagrado entendimento do Colegiado, quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que as contribuições guerreadas não se sujeitam aos aspectos de territorialidade abordados na peça recursal, pelo contribuinte, pois entendo que as mesmas inserem-se entre as elencadas no artigo 149 da Constituição Federal (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER